

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 994/00/4^a
Impugnação: 40.10056554.04
Autuado: Divino Costa Siqueira
Impugnante/Coobrigado: Companhia Energética Santa Elisa
Advogado: Ivan Tadeu de Moraes e outros
PTA/AI: 02.000140327.63
CPF: 456.075.166-87 (Autuado)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota fiscal – Desclassificação – Destinatário Fictício – Acusação fiscal não confirmada, ante a efetiva comprovação de existência legal do estabelecimento destinatário. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do transporte de 14.909 lts. de álcool etílico hidratado refinado, AEHR, desacombertados de documento fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal nº 002846, emitida por Companhia Energética Santa Elisa, citada na condição de Coobrigada, desconsiderada pelo Fisco em face da inexistência do estabelecimento destinatário. Em consequência, o Fisco considerou a referida nota fiscal inidônea, nos termos do art. 134, inciso VII, do RICMS/96.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 36/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/61.

DECISÃO

A Nota Fiscal foi desconsiderada pelo Fisco em virtude da inexistência do estabelecimento do destinatário.

A Impugnante alega que a nota fiscal foi emitida corretamente e de acordo com a legislação em vigor. Nesse sentido, assevera que o estabelecimento destinatário descrito na nota desconsiderada existe, pois possui CGC, é firma regularmente constituída, possuindo Alvará de funcionamento, conforme documentação que faz anexar para fazer prova.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando os autos, e em especial as fls. 05 e 06 verifica-se que, em realidade, que o estabelecimento destinatário teve a sua inscrição do cadastro de contribuintes da SEF/MG bloqueada.

Significa, portanto, não tratar-se de destinatário fictício, como capitulado no Auto de Infração. Entende-se por fictício aquilo que é imaginário ou ilusório.

Assim, destinatário fictício é aquele que não tem existência no mundo real, ou seja, constitui uma ficção, uma fantasia, uma imaginação, uma fábula.

No caso dos autos, ao contrário, o destinatário apostado no documento fiscal objeto da presente autuação, sabidamente, tem existência real. Aqui, cabe observar que a empresa destinatária teve, inclusive, em algum momento, a sua situação cadastral regularizada junto ao Fisco, estando simplesmente à época dos fatos com a sua inscrição estadual bloqueada compulsoriamente por inexistir no endereço cadastrado.

Dessa forma, o enquadramento feito pelo Fisco não corresponde à realidade configurada nos autos. Como já demonstrado, a real situação é a de estabelecimento bloqueado. Inaplicável, pois, o disposto no artigo 134, inciso VII do RICMS/96, segundo o qual considera-se inidôneo o documento que consigne destinatário fictício.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários os Conselheiros José Eymard Costa e Edwaldo Pereira de Salles (revisor).

Sala das Sessões, 11/07/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relatora

SDRV/MAAP/h